



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 0036338-31.2023.8.13.0518

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: -----

SENTENÇA

Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** promoveu ação penal em face de ----- e -----, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia, no dia 28/09/2023, na rua ----- nesta urbe, após denúncia anônima, constatou-se que o réu guardava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo a ré concorrido par ao crime, prestando auxílio para o exaurimento do tráfico de drogas.



Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em relação a ----- (ID 10112256700).

Oferecida denúncia, foi determinada a notificação (ID 10113141907).

O acusado foi regularmente notificado/citado e apresentou defesa prévia (ID 1012956452).

Indeferidos pedidos de revogação de prisão preventiva (IDs 10128297809 e 10206592357).

Denúncia recebida em relação a ----- e determinado o desmembramento processual em face de ----- (ID 10206592357).

Denegada a ordem em HCs (IDs 10214161717 e 10233263057).

Audiência de instrução realizada (ID 10233753491).

Alegações finais apresentadas, pugnando o MP pela condenação nos termos da denúncia e a defesa técnica pelo reconhecimento da violação domiciliar ou absolvição pela insuficiência de provas (IDs 10235702741 e 10241724479).

Breve relato. Decido.

Fundamentação

Atribui-se a inicial acusatória ao denunciado a prática de crimes de tráfico de entorpecentes na forma prevista nos arts. 33 e 40, VI, da Lei 11.343/06.



Acerca da prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacam-se os seguintes depoimentos.

----- (testemunha): disse que é policial civil; que na época dos fatos receberam informações de que um indivíduo estaria guardando uma quantia aproximadamente de cinquenta quilos de maconha dentro de um dos apartamentos no condomínio -----; que chegando ao local depararam-se com a porta arrombada e entreaberta; que haviam quatro pessoas dentro do apartamento; que encontraram uma quantidade pequena de dinheiro com o acusado -----; que no apartamento tinham vestígios e cheiro de maconha; que o acusado ----- disse que indivíduos desconhecidos haviam arrombado a porta do apartamento e subtraído cinquenta quilos de drogas; que o acusado ----- afirmou que na casa de sua avó havia mais drogas; que na residência da avó do acusado foi encontrado um tablete de maconha e a importância de R\$ 500,00; que na casa de ----- foi encontrada a importância de R\$ 6.000,00, guardada a pedido -----; que no momento em que ingressaram no apartamento as pessoas que lá estavam faziam uso de drogas; que através de informações descobriram que parte das drogas que estavam no apartamento se encontrava na estrada da -----; que localizaram uma grande quantidade da droga acondicionada em um saco plástico nesse local.

----- (testemunha) : disse que é policial civil; que na data dos fatos receberam uma denúncia anônima relatando que em um dos apartamentos no condomínio ----- guardava cinquenta quilos de drogas e que a porta do apartamento estaria entreaberta e sem moradores; que ao diligenciar até o local encontraram a porta um pouco aberta e com forte odor de maconha; que ao adentrar no imóvel identificaram quatro indivíduos fazendo uso de drogas; que o acusado ----- se identificou como sendo responsável pelo local e que realmente estavam guardadas naquele local cinquenta quilos de drogas; que o acusado ----- afirmou que indivíduos não identificados arrombaram a porta do apartamento dias antes e subtraíram os entorpecentes e uma quantia de R\$ 10.000,00; que no local foram encontrados vestígios de drogas, faca e plástico para embalar drogas; que o acusado ----- informou que na casa de sua avó havia um tablete de maconha e alguns invólucros de cocaína; que diligenciaram até o local e com a permissão dos familiares encontraram dentro de um guarda-roupa, drogas, dinheiro, anotações e alguns depósitos bancários; que ----- informou que foi até o local fazer uso de drogas e que tomou conhecimento que as drogas haviam sido subtraídas do apartamento de ----- dias antes; que ----- pediu a ----- para guardar um pacote de dinheiro; que o pacote de dinheiro foi localizado embaixo da cama de ----- ; que não solicitaram a entrada no apartamento, que a porta estava aberta, empurraram e ficou evidente o odor da maconha; que havia grande quantidade de vestígios de maconha no guarda-roupa do acusado; que -----, que também estava no apartamento, relatou que tomou conhecimento que as drogas e o dinheiro haviam sido subtraídos por alguns indivíduos; que um dia após a prisão do acusado, através de uma denúncia, tiveram conhecimento de que ----- teria enterrado dez tabletes de maconha nas margens das vias de acesso da -----; que esses entorpecentes foram localizados; que foi encontrada na residência da avó do acusado pouca quantidade de droga.

O acusado, interrogado em juízo, negou ter praticado tráfico de drogas; afirmou que foi coagido pelo delegado a prestar o depoimento em que assumia a propriedade das drogas; que é apenas usuário de entorpecentes; que os policiais deferiram socos nas costelas de ----- e por isso disse



que havia drogas na casa de sua avó; que a porta do apartamento não estava aberta e foi arrombada pela polícia civil.

Pois bem. Com efeito, não se verifica qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas na residência do acusado, não havendo, pois, informação robusta acerca da ocorrência de tráfico naquele imóvel.

Não se olvida que os agentes de segurança pública, amparados pela CF e pelo CPP, possuem competência para atuar na abordagem de pessoas suspeitas, desde que o façam com respaldo em fundadas razões.

Ainda que pudesse ser considerada legítima a busca pessoal no acusado (ocasião em que foi apreendida pequena quantidade em dinheiro em seu poder), ante as informações de que ele estava realizando o tráfico de drogas naquele local, não se estende ao ingresso em sua residência.

A apreensão de drogas, em razão de “forte odor de maconha” relatado pelos policiais civis, que ocorreu no interior da residência do acusado, não convalida a ação policial, viciada desde a origem, uma vez que não havia fundada razão que justificasse a entrada dos militares em sua residência.

Nada de ilegal foi encontrado com o acusado na busca pessoal, não se justificando, dessa forma, o ingresso em seu domicílio.

Salienta-se que a discussão acerca da legitimidade das buscas domiciliares sem a expedição de mandado judicial, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de rechaçar as ilegalidades advindas do *“tirocínio dos agentes, averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista (AgRg no HC 735.572/RS)”*.

Mutatis mutandis :

“O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão” (STJ, HC 762.932-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, por unanimidade, j. 22/11/2022).



Nesta perspectiva, se as diligências anteriores não configurarem “fundadas razões”, o flagrante posterior, ocorrido no momento de realização das buscas domiciliares, toda a cadeia probatória resultante das buscas domiciliares será ilícita.

Mais especificamente, o Superior Tribunal de Justiça compreende que não se legitima a realização de buscas domiciliares fundadas tão somente em denúncias anônimas, sem que estejam amparadas em elementos de investigações mínimos a justificar a medida (**AgRg no HC 766.654-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, por unanimidade, j. 13/09/2022**).

Outrossim, subsistem dúvidas acerca da voluntariedade do consentimento por parte do próprio acusado de franquear a entrada na residência aos policiais, que em juízo informou que os policiais militares foram à residência e localizaram entorpecentes, sem, contudo, autorização de qualquer morador.

Na hipótese em apreço, embora o MP afirme que a entrada no imóvel foi autorizada, a defesa técnica nega essa versão.

Como cediço, é ônus da acusação comprovar a voluntariedade do consentimento do morador, não havendo no caso prova satisfatória comprovando a autorização para a entrada e a realização da busca domiciliar.

É da jurisprudência :

“Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos – ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dúbio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador” (STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02/03/2021).



Nesse passo, ausente a comprovação de que a autorização do acusado foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente.

Diante da análise do caso concreto, conclui-se pela nulidade da entrada em domicílio, e, conseqüentemente, da localização dos entorpecentes.

Assim, não havendo outras provas hábeis a embasar a condenação, necessária a absolvição do réu.

Em situação semelhante, recentemente decidiu o TJMG :

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – NULIDADE – INVASÃO DE DOMICÍLIO – INGRESSO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO LEGAL – JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA – DEPOIMENTOS INCONSISTENTES – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NO FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. - O ordenamento jurídico vigente, ratificado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, exige que a violação da privacidade e da liberdade de um cidadão esteja condicionada à presença de ao menos um dos requisitos elencados no art. 5º, XI da Constituição Federal: autorização do morador, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. - A ação policial, diante de suposta situação de flagrância, deve ser precedida de “[...] fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. [...]” (RE 603616, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-093, publicado dia 10/05/2016) - Nos termos do art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/08, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. - Na ausência de provas produzidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa que atestem os elementos informativos colhidos na fase investigatória,



inviável a reforma da sentença penal absolutória. - Dadas as circunstâncias e especificidades do caso concreto, e, não comprovada, durante a instrução criminal, justa causa para o ingresso dos militares na casa do agente, sem ordem judicial ou autorização, considera-se que a ação dos policiais caracteriza violação de domicílio, e, conseqüentemente, nulas as provas obtidas na ocorrência (TJMG, APC nº 1.0000.24.039516-0/001, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. 10/04/2024).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, é da jurisprudência do STJ :

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso XI, assegura que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015). 3. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito, o que no caso nunca ocorreu, já que, na abordagem externa inicial, nada foi encontrado a indicar a ocorrência de tráfico de drogas na residência do agravado. 4. O fato de a abordagem ao agravado provir de denúncia anônima apenas se convalidaria se algum indício de crime fosse observado pelos policiais em sua observação prévia, na via pública, o que não ocorreu. Nesse contexto, o consentimento do morador não parece ser suficiente para autorizar o ingresso sem



mandado judicial na residência do agravado. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC nº 762.608/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/09/2022).

Por fim, considerando que o processo restou desmembrado em relação à ré ----- pelo mesmo fato e que a presente decisão não se funda em motivos de caráter exclusivamente pessoal, a absolvição deve ser, de ofício, estendida, em aplicação por analogia ao art. 580, do CPP.

Neste sentido :

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA DUVIDOSA. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO PROFERIDA. MEROS INDÍCIOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. DÚVIDA INSTAURADA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. - A dúvida no processo penal sempre se resolve em favor do acusado, devendo ser proferida a absolvição quando a prova produzida em contraditório judicial não permitir um juízo de certeza acerca da autoria do crime imputado ao réu, não se admitindo condenação com base em meros indícios colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155, caput, do CPP. - Nos termos do art. 580 do CPP, quando não fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, a decisão de recurso interposto por um dos réus deve ser estendida aos demais corréus (TJMG – APC nº 1.0000.23.133800-5/001 – Rel. Des. Nelson Missias de Moraes – 2ª Câmara Criminal – j. 22/02/2024).

Dispositivo

Isso posto, com suporte no acima mencionado, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para fins de **DECLARAR A NULIDADE DA PROVA** e, via consequência, **ABSOLVER** os réus ----- e --- --, qualificados nos autos, assim o fazendo com fulcro no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.



EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em favor de -----, cumprindo se por AL não estiver preso.

Nos termos do art. 72, da Lei 11.343/06, **DETERMINO** a incineração das drogas apreendidos. **COMUNIQUE-SE**.

Ao trânsito em julgado, **TRASLADE-SE** cópias da sentença, do trânsito em julgado e de eventual acórdão para os autos desmembrados; **PROCEDA-SE** às anotações/comunicações de praxe e **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa.

Custas pelo Estado.

P. R. I. C.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GONÇALVES

Juiz de Direito em substituição

